

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

CHILD AND ADOLESCENT'S STATUTE: THE TEENAGER AND INFRACTION

¹PADOAN, L. S.; ²SALIBA, M. G.

¹Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná; ²Docente do curso de graduação em Direito e orientador do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei que cuida dos interesses dos menores em suas várias acepções, desde seus direitos e deveres, até o tratamento que devem receber e sua inserção e adaptação na sociedade. O objetivo deste trabalho é apresentar sucintamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, sua abrangência e atuação no Brasil, no que tange aos menores infratores, aqueles que cometem atos infracionais, diferenciando-os dos adultos no cometimento de crimes, e também as Medidas Socioeducativas trazidas pelo ECA, que auxiliam na reintegração e socialização que o texto protege. Entre os pontos analisados neste trabalho está uma breve diferenciação entre as infrações cometidas por meninos e meninas, e suas motivações. Ainda analisaremos o amparo que a legislação brasileira dá aos menores, bem como as Medidas Socioeducativas. Por fim, faremos uma breve diferenciação dos centros de internação de menores infratores, a antiga Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM) e a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA). O presente estudo foi desenvolvido por meio da pesquisa bibliográfica que tem como características um levantamento das principais fontes relacionadas à problemática abordada, consultando diversas obras como leis, livros impressos e textos virtuais. A Constituição da República Federativa do Brasil e o ECA constituíram as fontes legais imprescindíveis para a elaboração do texto. Os livros e a dissertação complementaram as evidências obtidas possibilitando a formação de uma linha de raciocínio coerente que culminou nas conclusões apresentadas.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Menor Infrator. Ato Infracional. Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

Child and Adolescent's Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente) is a law which cares of minor's interests in a variety of ways, your rights and duties, the treatment they must receive and your insertion and adaptation in society. The meaning of this project is a quickly introduction of Child and Adolescent's Statute (ECA), instituted by the law 9.069 from July 13th, 1990, your wideness and actuation in Brazil, also about transgressor minors, getting difference between them and adults, who commit crimes, and the Social and Educational Measures brought by ECA, that help in the reintegration and socialization protected by the law. In the analyzed project's topics, there is a difference between infractions made by boys and girls, and what motivates them. We will analyze the help given from the Brazilian law to the minors and the Social and Educational Measures. At last, we will make a quickly difference between the old Minor Well Fare Foundation (FEBEM) and the Teenager Center of Care foundation (CASA). This project was developed by bibliography study, which used books, laws and e-books. The Constitution of Federative Republic of Brazil and the Child and Adolescent's Statute constituted the essential legal sources for this text elaboration. Books and the thesis complement evidences showed, being possible to build a consistent thought line that became the presented conclusions.

Keywords: Child and Adolescent's Statute. Transgressor Minors. Infractions. Social and Educational Measures.

INTRODUÇÃO

O estudo que será apresentado faz um ensaio sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, norteado pela Constituição da República Federativa do Brasil, quando aquele versa sobre o adolescente que comete atos infracionais.

Ato infracional é descrito como a conduta criminal ou contravenção penal, e é praticado apenas por adolescentes de 12 a 18 anos.

Os menores infratores, ainda sob a Doutrina de Proteção Integral, ficam imunes às penas submetidas aos adultos, pois se encontram na situação de pessoas em desenvolvimento, sendo, portanto, penalmente inimputáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, aplica aos menores infratores as Medidas Socioeducativas, que os reinserem a vida social e têm caráter reintegrativo educacional.

O presente estudo tem o objetivo de fazer uma breve diferenciação entre as infrações cometidas por jovens, diferenciados pelo seu gênero: feminino e masculino, além de uma análise da proteção aos adolescentes segundo a legislação brasileira e a apresentação dos centros de internação e de aplicação das Medidas Socioeducativas no estado de São Paulo: a Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM) e a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA).

Essa pesquisa apresenta questões acerca dos menores infratores oferecendo ao leitor conhecimentos sobre a legislação, uma vez que no meio social existem discussões sobre a redução da maioria penal e da aplicação aos menores as mesmas medidas aplicadas a adultos, já fora do estágio de desenvolvimento que a lei proclama.

DESENVOLVIMENTO

O MENOR INFRATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, por Lei, visa à proteção da infância e da juventude, ou seja, busca proteger os menores de 18 anos, que se encontram ainda em fase de desenvolvimento. Aquele veio introduzir as garantias dos menores inimputáveis perante a sociedade.

Neste estudo, o qual trata do menor infrator, é de grande consideração discutir o que o Estatuto prega quando menores inimputáveis penalmente cometem atos infracionais.

O Estado brasileiro não prevê a prática de crimes por menores de 18 anos, pois estes se encontram em estágio de desenvolvimento, de formação como pessoa e de aprendizado educacional, porém, é necessário ressaltar que estes cometem infrações na vida real, não podendo ser acobertados pelo sistema. O Estatuto da Criança e do Adolescente surge, além de apresentar outras funções – como, por exemplo, ditar as garantias dos menores, seus direitos e deveres – regulando os atos ilícitos cometidos por eles, que não podem passar despercebidos.

Conforme dita a Constituição Federal em seu artigo 228, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, por isso, quando da prática de delitos e atos infracionais, os menores estarão sujeitos a uma legislação especial (BRASIL, 1988).

É um processo de tutela diferenciado, pois os adolescentes inimputáveis penalmente deverão passar por medidas socioeducativas para reenquadrá-los na sociedade, reeducá-los e reinseri-los no convívio social. O ECA estabelece ações apropriadas para que isso possa verificar-se, mediante a observância do cumprimento das normas determinadas em seu corpo textual, através de um devido processo legal.

Pela característica de ser penalmente inimputável, não se fala em momento algum em aplicação de penas para o menor, criança ou adolescente. Este não pode nem mesmo ser levado à delegacia em detrimento da prática do ato infracional. O adolescente deve ser encaminhado a um Conselho Tutelar para que aquele seja apurado.

Nem mesmo o menor emancipado ou casado pode ser imputável, pois há de se considerar seu estágio de desenvolvimento, conferindo a ele impossibilidade de ser imputável penalmente, ou seja, não há como lhe atribuir culpabilidade, princípio norteado pelos ditames da Constituição Federal, do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dizer que o menor é inimputável penalmente não significa que há impunidade dos mesmos. O sistema legal brasileiro visa à responsabilização do adolescente que apresenta condutas ilegais, ou pratica infrações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio com o intuito de reeducar os menores que cometem atos infracionais – os menores de 12 anos apresentam, por sua vez, desvio de conduta – tendo em vista a reintrodução daqueles na vida em convívio. A reintrodução deve ter em vista uma educação formal, profissionalização, pois todos os cidadãos brasileiros têm direito a ela, saúde, lazer, e demais garantias previstas na Constituição Federal.

Ato infracional somente pode ser praticado por adolescente, são fatos análogos a crimes ou contravenções. É o que dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] Já desvio de conduta pode ser praticado tanto por criança quanto por adolescente. Todavia, segundo entendimento do ilustríssimo professor Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, só seria desvio de conduta praticado por adolescente aquele ato que não seja imoral, que não atente aos bons costumes ou as condições de desenvolvimento deste, ou seja, atos que não se enquadrem na descrição de ato infracional. A criança comete sempre desvio de conduta, mesmo que este ato seja crime ou contravenção. (SOUZA, 2009, p.1).

O Estatuto dirige-se ao tratamento adequado para os diferentes casos apresentados, para que a vida e a pessoa possam ser valorizadas. Para isso, foram introduzidas no Sistema Jurídico Brasileiro, numa parte especial deste, as Medidas Socioeducativas. Este sistema diferencia-se daquele que tem por objetivo a responsabilidade adulta, no âmbito penal. Ambos os sistemas visam à aplicação da responsabilidade para aqueles que cometem infrações que vão de encontro ao que é permitido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, distinguindo-se na maneira como a punição é aplicada.

Toda a punição que os menores infratores podem sofrer deve levar em conta sua condição essencial: são adolescentes. Não podem ser tratados como adultos pelo fato de acharem-se em desenvolvimento, tanto biológico, como psicológico.

O cenário em que se encontram as crianças e adolescentes no Brasil contribui para sua marginalização. A fome, miséria, condições ínfimas de saúde e educação, maus tratos, abusos e explorações também fazem parte das condições em que os jovens exercem suas atividades. Tais eventualidades levam a uma maior incidência na criminalidade, e esta conseqüentemente demanda que eventuais infrações sejam punidas.

INFRAÇÕES COMETIDAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Atualmente, a globalização e o mundo do crime que envolvem o cotidiano das crianças e adolescentes torna-os propícios à prática do ato infracional, no caso

destes, e do desvio de conduta, no daqueles. A sociedade excludente e a família mal-estruturada são causas determinantes da violência entre os menores.

A violência que se apresenta no comportamento dos menores é reflexo da injustiça social, da desigualdade, das dificuldades pelas quais eles passam. O ambiente globalizado faz com que aqueles se mostrem propícios a praticar quaisquer atos para poderem equiparar-se aos demais jovens, muitas vezes de outras classes sociais, sempre buscando atingir necessidades materiais, ou até mesmo futilidades.

Os menores que cometem atos infracionais, ou seja, cometem crime ou contravenção penal, como alude o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o fazem de maneira similar aos adultos. Por isso, diz-se haver três tipos de atos infracionais cometidos por adolescentes, separados por grau de periculosidade.

Existem os atos infracionais leves, graves e gravíssimos. Para que possam ser assim separados, há de se ter como norte o Código Penal brasileiro e suas disposições, pois elas funcionam como parâmetro classificatório dos atos cometidos pelos adolescentes infratores.

O ato infracional leve verifica-se quando o adolescente pratica um fato de potencial ofensivo não tão grave, que tenha, no Código Penal, pena máxima de dois anos. Como exemplo citamos a ameaça, a calúnia, porte de entorpecente ilegal para consumo próprio, lesão corporal leve, crimes contra a liberdade individual, crimes contra a honra, dentre outros.

Os graves são observados quando da prática de ato pelo menor cujo potencial ofensivo é mais grave, muito embora não apresentem violência ou grave ameaça. São os crimes tipificados pelo Código penal cujas penas mínimas são de um ano, como por exemplo, o furto qualificado e a lesão corporal de natureza grave.

Os atos infracionais gravíssimos são aqueles em que se encontra violência ou grave ameaça, tendo também, no Código Penal, pena mínima superior a um ano, como o homicídio, roubo, extorsão, estupro, sequestro.

Cada um destes atos cometidos pelo adolescente infrator deve ser reparado por uma Medida Socioeducativa que se adéque à gravidade do fato, observando-se as condições do menor infrator e se a medida escolhida terá condições de se realizar.

Há, neste contexto, uma diferenciação baseada no gênero, pois homens e mulheres, adolescentes, são levados ao cometimento dos atos infracionais por motivos diversos, como acentua Soares e Assunção (2011, p. 4):

Os papéis e relações de gênero assumidos afirmam-se por construções sócio-culturais onde homens e mulheres são chamados a identificarem-se com certos comportamentos e atitudes como que reveladoras de suas personalidades perante posturas assimiladas segundo características próprias das sociedades, para além de diferenças biológicas entre os sexos. São as características que variam através da história e se referem aos papéis psicológicos e culturais que a sociedade atribui a cada um do que considera “masculino” ou “feminino”.

As diferenças mostram-se na maneira como as crianças são criadas, diferenciando-se pelo gênero. Mulheres aprendem desde sempre que devem ser submissas, suas brincadeiras são voltadas para este aspecto. Homens desde pequenos são designados ao comando, possuem brincadeiras com mais aventura e agressividade, sempre remetidas ao poder. A eles é cobrada a postura viril, responsável pelo sustento.

Homens apresentam uma maior agressividade perante os delitos perpetrados, são instigados pela competição pelo poder, pela mostra de dominação, pela autossustentação e afirmação social, pela busca dos bens materiais que lhes faltam para serem equiparados aos demais. Sua agressividade pode ter como base o princípio de que se faz necessária a autoafirmação na sociedade de modo viril, e para facilitar a dominação, pelo seu potencial agressivo.

As mulheres, embora em número menor que os homens, ao cometerem um ato infracional, inclusive tratando-se do homicídio, são motivadas emocionalmente. A carga emotiva presente na prática dos atos é acentuada. Os crimes cometidos pelas meninas, na maioria das vezes são passionais, buscando sua autoafirmação, e a asseveração de sua estima. São atos carregados de emoção, não objetivando o instrumental da ação. E alegam também que praticam infrações motivadas por ciúmes, vingança, ou no caso do homicídio, por legítima defesa.

A PROTEÇÃO DOS MENORES SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Carta Magna brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 228, diz que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não são sujeitos praticantes de crimes, nem mesmo podem ser julgados sob o aspecto penal, como os são os adultos. Os menores estão submetidos a uma

legislação especial, que vem a ser a Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este, em seu artigo 104, faz alusão ao artigo supracitado da Constituição Federal Brasileira, pois expressa em seu texto o princípio norteado pela Carta Magna.

Por serem penalmente inimputáveis, os adolescentes não são submetidos às leis convencionais, incluindo o Código Penal, mesmo quando da prática ilegal. O dispositivo contido no artigo 103 do ECA diz o que é o ato infracional cometido pelos menores. O ato infracional é qualquer conduta criminosa executada pelo menor de 18 anos, ou então qualquer contravenção penal por ele exercida. Não há relaxamento na perspectiva adotada: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção dos menores, e seu texto traz princípios norteadores das medidas que devem ser tomadas para que os direitos que a Lei dá sejam alcançados.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Objetivando a proteção do menor, o Estatuto dispõe medidas para que seus direitos sejam assegurados, caso algum dos incisos do artigo supracitado sejam verificados. Há de ser colocada em jogo a responsabilidade dos pais ou responsáveis, mediante termo; acompanhamento e orientação, se necessários; observância da frequência obrigatória em estabelecimento de ensino, pois a educação, além de ser direito garantido pela Constituição Federal, é de máxima importância para a socialização do adolescente; caso preciso, a atividade em programas comunitários; ou então a inserção do adolescente em tratamento médico ou psicológico, se mais grave a ofensa a ele praticada.

Entretanto, apesar da proteção que a legislação brasileira prevê, ainda é verificado um número significativo de adolescentes praticantes de ato infracional. Quando levados ao Conselho Tutelar para tipificação do ato cometido, a autoridade competente terá para si um leque de opções que devem adequar-se à reeducação almejada do adolescente. A autoridade competente, em razão da gravidade do

delito, pode somente advertir o menor, ou então obrigá-lo a reparar o dano, seja físico ou emocional. Em outros casos, o adolescente pode ser encaminhado à assistência à comunidade, pelo serviço social. Com essa medida adotada, o adolescente toma conhecimento da relevância da boa convivência.

Quanto mais grave se apresenta o ato infracional, mais rígida será a medida adotada pela autoridade do Conselho Tutelar: pode-se partir para a liberdade assistida, para a semi-liberdade ou para a internação.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990).

Ainda analisando o artigo supracitado, em seus parágrafos 1.º a 3.º, é mencionada a capacidade do menor em cumprir a medida a ele aplicada, se ela atende à gravidade da infração e se adéqua a esta. Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda em qualquer hipótese o trabalho forçado, pois ele faz com que o jovem adquira um tipo de aversão ao exercício de tarefas, sejam remuneradas ou não. O ECA também garante condições adequadas às medidas que serão adotadas quando da observância de aplicação de medidas a portadores de doença ou deficiências:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990).

O atual Código Civil, vigente desde 2002, também cuida do caso em que o menor comete infração provocando prejuízo a outras pessoas. O artigo 928 tem a função de designar a reparação do dano cometido pelo adolescente infrator, nos casos em que aquela cabe ao último, e não à sua família. A reparação, contudo, deve ser feita somente se os recursos por ela utilizados não afetarem de modo significativo a manutenção do menor ou de sua família. Caso isso não seja verificado, o menor é quem deve arcar com a reparação quando as pessoas por ele

responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo. A reparação deve ser dada de modo equitativo de modo a não privá-los de seu sustento, como diz o corpo do texto:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (BRASIL, 2002).

O adolescente, autor de infração, não será privado de sua liberdade em caso algum, exceto quando pego em flagrante, ou com ordem que contenha fundamento de autoridade competente. O ECA assegura todos os direitos que o menor possui, muito embora seja rigoroso quanto à prática descarada de infrações, como alude o artigo 106 do Estatuto. (BRASIL, 1990):

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Ademais, a legislação é clara ao dizer que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1990). Todas as exigências clamadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser atendidas pelo órgão estatal, governo ou autoridade competente, atuantes no caso do menor que será privado de sua liberdade. Isso porque a fase anterior à internação faz parte do complexo da privação de liberdade.

Ao passo que o adolescente inicia o cumprimento da Medida Socioeducativa de privação de liberdade, o Estado deve, prioritariamente cuidar de sua integridade, seja física ou mental, independente das medidas que tenham que ser adotadas, como dia o artigo 125 do Estatuto (BRASIL, 1990.): “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.”

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas abrangem os jovens a partir de 12 anos, e estabelecem uma Doutrina da Proteção Integral. Até mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente dita em seu artigo 106 que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita [...]” (BRASIL, 1990). Aquelas devem cuidar prioritariamente da integridade física e

mental dos menores infratores e visam uma reeducação no âmbito juvenil, não somente a punição.

A medida socioeducativa adotada para cada caso deve ser essencialmente cumprida pelo menor infrator em questão, sendo intransferível para outrem. Se houver impossibilidade de cumprimento, ela será alterada, buscando o cumprimento da responsabilização do ato infracional cometido pelo jovem, como relata o artigo 116 do ECA, em seu parágrafo único. As medidas têm caráter não só punitivo, mas educativo e pedagógico, pois visam à reintrodução social do adolescente infrator. Elas também fazem com que os menores, mesmo inimputáveis, não fiquem impunes ao delito praticado, ao ato infracional, ilegal.

São aplicadas por um Juiz da Infância e da Juventude, e podem ser: advertência, reduzida a termo; entrega do menor aos pais ou responsável ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, para que aquele não volte a perambular pelas ruas e veja-se em locais que vão de encontro a sua integridade física e mental; reparação do dano por reintegração do bem, e indenização da vítima, pois assim o menor que comete o ato infracional pode perceber o erro e corrigi-lo; orientação e acompanhamento; frequência obrigatória em escolas; requisição de tratamento; inclusão em programas comunitários; acolhimento institucional ou familiar; e colocação em família substituta, que visará sua reintegração e seu bem, itens dispostos pelo artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando do cometimento de um ato infracional, pode ser convencionada a liberdade assistida ao menor infrator. Esta visa à reeducação por meio do acompanhamento coercitivo da vida do jovem, que vai direcionar a assistência para sua segurança, educação, profissionalização, inserção no mercado de trabalho, sempre se dirigindo à retomada dos vínculos familiares antes existentes. Este método visa não só a reinserção do jovem em sua vida normal, mas também o ensino da família, que deve estar atenta aos fatos que o rondam. É a família o principal auxílio do jovem, pois ela vai reconduzir este, ou então ajudá-lo a mudar as condições adversas que o levaram a praticar delitos.

A principal estratégia da medida de liberdade assistida é utilizar a abordagem grupal do atendimento, ou seja, reeducar não apenas o adolescente infrator, mas a família como um todo, mediante atualização periódica dos dados. Considera-se a família um parceiro privilegiado na difusão de normas. O acompanhamento do infrator e de sua família deve ter

como referência e verificação do processo de socialização, a relação com a autoridade e da adesão às regras sociais. (SALIBA, 2006, p. 30-31).

Esta medida socioeducativa demanda uma equipe preparada para fazer as abordagens junto do adolescente e de sua família, para que o artigo 119 do estatuto seja cumprido em suas condições normais, que no fim fará um relatório sobre o caso, este entregue à autoridade competente.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

Como medida socioeducativa também pode ser usada a semiliberdade, que distancia o adolescente de sua família e do ambiente em que vivia, serve como coerção, mas não o priva de sua liberdade. Esta providência deve estar sincronizada a serviços ou programas sociais que reintegrem o jovem à vida. O antigo Código de Menores (1927) destinava esta medida aos casos mais graves. Devem ser analisadas as condições do menor infrator, desde sua saúde mental e psicológica, sua personalidade, a situação em que se encontrava, se há um histórico de práticas infracionais já cometidas. Encontra-se aqui um meio termo entre a liberdade assistida e a internação, pois não priva o adolescente de sua liberdade, mas também não o deixa livre, com o aspecto flexível da liberdade assistida.

A internação vem em último caso, em que são tratados casos de atos infracionais graves. São nela guardadas medidas coercitivas para reeducação do jovem. Para que ela seja utilizada, é necessário verificar as disposições encontradas nos incisos e parágrafos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990).

Como todas as medidas têm caráter de reintegração educacional do jovem, a internação deverá ser cumprida em estabelecimentos das áreas pedagógica e psicológica, se necessário com conhecimentos criminológicos.

Todos os tipos de medidas que poderão ser adotadas pelos juízes competentes devem ter como fim determinado a formação para a cidadania. O adolescente deve ser reeducado, inserido na sociedade, deve se buscar sua profissionalização e volta aos laços familiares. O governo deve observar os ditames da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente para atender suas exigências e proporcionar aos jovens infratores a condição devida de sua punição. Deve haver uma separação por idade e gravidade de delitos cometidos. Também não se pode utilizar o trabalho social como castigo, pois isto incute no jovem um aspecto negativo em relação ao trabalho. Deve ser atendida a intenção de usá-lo para aflorar suas habilidades e inseri-lo no mercado de trabalho.

Não há dúvida, porém, de que os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição de garantia de acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão social, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida em sociedade. Mas, por outro lado, o adolescente autor de ato infracional deve ajustar sua conduta, por meio de movimentos de coercibilidade e de punição pelo ato ilícito praticado.

A execução dessas medidas deve prever, obrigatoriamente, a participação da família e da comunidade, mesmo nos casos de privação de liberdade. (LIBERATI, 2012, p.118).

As medidas supracitadas devem ser aplicadas num aspecto sistemático, e articuladas em rede, considerando o contexto social em que o jovem está inserido. O estado deve desenvolver políticas públicas para assegurar seus direitos, como diz Volpi (2011, p.42.):

A aplicação de medidas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas para assegurar, com prioridade absoluta, os direitos infanto-juvenis. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura. Esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe tais mudanças, mudando o enfoque do Estado para a conservação dos direitos dos menores que cometem infrações, dando-lhes proteção integral. O governo deve garantir as condições de vida dos infanto-juvenis com dignidade.

Para poder proteger os menores infratores, os governos devem seguir o que proclama a Constituição da República Federativa do Brasil e o ECA, este, trazendo medidas para reinserção social daqueles que cometem atos infracionais. Essas se dão em caráter educativo, pois já foi comprovado que o sistema penal tradicional não é eficaz quando da medida usada para reintegrar o jovem na sociedade em que vive.

As medidas devem procurar, nos jovens, o exercício da cidadania, por meio de vivências que possam contribuir para uma nova construção de um projeto de vida, os quais devem prevenir a prática de outros atos.

Tudo começa, entretanto, dentro da família, pela análise desta, sabe-se a possibilidade de se encontrar um infrator, que é descoberto através dos educadores, possuidores de um saber criminológico. A família também deve estar presente e ativa na reeducação do menor, pois ela faz parte essencial de sua convivência em sociedade. Ela tem caráter importantíssimo na prevenção e punição, pois os laços educacionais do adolescente têm seu berço ali. Ela pode, e deve ter o poder de controlar os atos do menor infrator.

Há auxílio aos infratores por meio de psicólogos, psiquiatras, psicanalistas. Estes são os maiores parceiros dos juízes em meio à ação. Direciona-se o trabalho daqueles para a normalização do adolescente infrator, através do exame desses indivíduos.

A Proteção Integral supracitada diz respeito ao cuidado que o Estatuto da Criança e do Adolescente apregoa: ele deve cuidar de todas as crianças e de todos os adolescentes, sem distinção. Não há preferência dos menores abandonados, ou dos adolescentes infratores sobre os demais.

Quando do enfoque do menor infrator, a Doutrina de Proteção Integral preconiza que o adolescente é sujeito de direitos e não pode receber penas injustas, ou responsabilidades impostas pela prática de infração penal que firam seus direitos como cidadão e pessoa em desenvolvimento, como diz Konzen (2007, p.27): “está na percepção, no nascimento de garantias protetoras da liberdade pessoal, o núcleo central da mudança paradigmática no campo da infração à lei penal pela pessoa com menos de dezoito anos.”.

Mencionar a Proteção Integral nada mais é que se referir a todas as garantias e direitos dos menores, sejam eles infratores, abandonados, ou não.

[...] quando se fala em *proteção integral dos direitos* supõe-se que o sistema legal garanta a satisfação de *todas* as necessidades de *todas* as crianças e adolescentes até 18 anos de idade, privilegiando, sobretudo, seus direitos à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, à liberdade – enfim, todos os direitos da pessoa humana. (LIBERATI, 2012, p.57).

É previsto um sistema de garantias de direitos que usam todas as disposições dos direitos material e processual em tudo o que se adapte as garantias dos direitos dos infanto-juvenis. A Proteção Integral possibilita concretamente a resistência à imputação do adolescente que comete atos infracionais, tendo-se em vista a ruptura entre o Direito Socioeducativo e o Direito do Menor.

A aplicação das Medidas socioeducativas, junto da Doutrina de Proteção Integral conversa com a Justiça Restaurativa. Esta visa à restauração do adolescente infrator por meio de pena ou sanção, seja ela educativa, social ou retributiva, como no caso da reparação do dano. Até mesmo pela privação de liberdade o jovem pode voltar ao caminho desejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Justiça Restaurativa tem aplicação imediata nos casos de menores infratores, pois ela visa resolver o caso fora dos tribunais, por meio do bem-estar dos envolvidos, e restaurar o dano causado. Se preciso, com a ajuda de educadores, psicólogos, psiquiatras, como aludem os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ela contribui para a convivência em sociedade, tornando o processo de Justiça mais simples, fora do âmbito judicial, dos tribunais, e mais natural. É assim que a aplicação das Medidas Socioeducativas deve ser: elas devem procurar o reestabelecimento da vida do jovem por meio de políticas educativas. A política de prevenção criminal da Justiça Restaurativa ampara-se em programas sociais para evitar a criminalidade no meio em que é aplicada, objetivando a restauração das pessoas que nele vivem, a fim de desenvolver uma convivência melhor.

As práticas restaurativas têm como alvo equilibrar as práticas da comunidade e do infrator para melhor acolhê-lo. Essas práticas caracterizam-se pela participação conjunta dos membros da comunidade e do menor infrator para reinserção deste.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é o conjunto ordenado de princípios, critérios e regras jurídicas, políticas, financeiras, administrativas e pedagógicas que cuidam da identificação do ato infracional cometido pelo adolescente e da aplicação das medidas socioeducativas cabíveis a cada caso. O SINASE está inserido na Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012.

O Sistema veio para suprir possíveis lacunas deixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quando da aplicação das medidas socioeducativas. Esses dois institutos, juntos, trabalham para que os órgãos competentes, como juízes, promotores, defensores e demais operadores desses sistemas de garantias aos menores tenham condições para atender aos objetivos almejados, repetindo as garantias que os adolescentes possuem, também baseadas na Doutrina da Proteção Integral.

Para atender às demandas do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando ainda a Doutrina da Proteção Integral e o SINASE, deve haver uma concretização dos direitos básicos e fundamentais dos adolescentes em questão. Assim, é necessária a participação de vários órgãos e até mesmo da sociedade civil, trabalhando em conjunto, buscando uma maior efetividade das ações almejadas:

Para tanto, os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como os órgãos gestores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, nos seus respectivos níveis, devem articular-se com os Conselhos e órgãos responsáveis pelo controle, gestão, supervisão e avaliação dos demais sistemas e políticas sociais para o desenvolvimento de ações integradas e que levem em consideração as peculiaridades que cercam o atendimento aos adolescentes inseridos no SINASE. (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE, p.24).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo prevê ações que reintroduzam o adolescente na sociedade, tornando favorável seu desenvolvimento:

- 1) estímulo à prática da intersetorialidade;
- 2) campanhas conjuntas destinadas à sociedade em geral e aos profissionais da área, com vistas à concretização da Doutrina de Proteção Integral adotada pelo ECA;
- 3) promoção de discussões, encontros, seminários (gerais e temáticos) conjuntos;
- 4) respeito às competências e atribuições de cada ente federativo e de seus órgãos, evitando-se a sobreposição de ações;
- 5) discussão e elaboração, com os demais setores do Poder Público, para expedição de atos normativos que visem ao aprimoramento do sistema de atendimento;
- 6) expedição de resoluções conjuntas, disciplinando matérias relacionadas à atenção a adolescentes inseridos no SINASE. (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE, p.24).

Todas as medidas adotadas, seguindo as orientações do SINASE devem ser mediadas por órgãos e ferramentas públicos, preferencialmente próximos ao local onde o núcleo vital do adolescente está inserido, ou então do local em que o infrator cumprirá a medida socioeducativa a ele aplicada.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo também se preocupa com a produção de planos e projetos que melhorem as condições de vida de todas as crianças e adolescentes, a fim de garantir seus direitos, indubitavelmente.

Este conjunto ordenado de princípios tem como norte a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não bastando, apoia-se em tratados internacionais – como por exemplo a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança e o Sistema Global e o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos – para melhor atender às necessidades daqueles a quem protege. Dessa forma, o SINASE, em suas disposições, protege e respeita os Direitos Humanos, tais como a vida, a liberdade e a dignidade. Alude também sobre a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade em zelar pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, além de estes deverem obter prioridade absoluta, devendo a família, o Estado e a sociedade dedicarem atenção e cuidado máximo aos menores supracitados. Considerações estampadas nos artigos 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

E 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Outrossim, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo não pode se esquecer do condicionante peculiar dos menores de estado de pessoa em

desenvolvimento. Isso parte da premissa a qual relata que os adolescentes infratores não podem se desenvolver em privação do convívio social.

Nesse sentido, toda medida socioeducativa, principalmente a privação de liberdade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, por melhor que sejam as condições da medida socioeducativa, ela implica em limitação de direitos e sua pertinência e duração não deve ir além da responsabilização decorrente da decisão judicial que a impôs. (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE, p.29).

Observando os princípios da Lei 12.594/12, a figura central na garantia do direito à segurança e à integridade física e mental do adolescente privado de liberdade é o Poder Público, que tem a responsabilidade de adotar todas as medidas para que de fato tais garantias sejam respeitadas. Esse dever do Poder Público decorre, também, da própria responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua custódia, como aludem os artigos 94 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

OS CENTROS DE INTERNAÇÃO

A FEBEM era destinada a prestar assistência ao menor entre zero e 18 anos, assim como a formular e a implantar programas de atendimento a menores em situação irregular, prevenindo uma possível marginalização e permitindo a eles oportunidades de promoção social e de reintegração.

Com a implantação do novo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, e seu princípio norteador da Proteção Integral, foi necessária a substituição dos modelos então vigentes para reordenar o sistema existente. A FEBEM deu lugar à Fundação CASA em 2006, depois de apresentar vários problemas relacionados à gestão e organização, como também relacionados à vigilância dos menores internados. Foram observadas várias rebeliões no período em que a FEBEM estava atuante, sua reputação dentro e fora do país estava manchada. Além das rebeliões, era possível notar abusos contra a vida dos menores infratores, o que não condizia com a legislação que os protege – Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estado era o grande responsável pela crise que se apresentou com as rebeliões, com os abusos e com as torturas que os internos sofriam na Fundação do Bem-Estar do Menor. Na FEBEM, não só estavam internos menores infratores, como também menores abandonados, excluídos social e materialmente. Os

abandonados muitas vezes entravam na instituição com poucos anos de vida e ao crescerem eram transferidos para o sistema carcerário, como relata Fiori (2005, p. 1):

Só que naquela época a instituição abrigava basicamente menores abandonados, que chegavam ainda bebês e só saíam quando atingiam a maioridade. Em muitos casos, eram transferidos diretamente para o sistema carcerário.

Muitos dos internos não haviam cometido infrações, simplesmente haviam sido abandonados, e, conseqüentemente, transformados em delinquentes pelos princípios considerados pela instituição e pela aplicação de medidas corretivas e socioeducativas.

A Fundação CASA é uma instituição adjunta à Secretaria do Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, atuante no Estado de São Paulo, na capital, no interior e no litoral. É ela quem aplica as medidas socioeducativas aos menores infratores, tendo sempre como norte as disposições da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A assistência dada aos menores entre 12 e 21 anos aplica-se nas medidas de semiliberdade e de internação.

Dentro da Fundação, observados todos os requisitos para atender os internos de modo correto, ainda houve a criação do Quesito Cor, que visa a um estudo étnico-racial, para melhor integração entre os menores ali presentes, dentro da medida socioeducativa. A aplicação desse novo quesito tem, ainda, por objetivo a incorporação dos adolescentes evitando conflitos raciais. A Fundação CASA objetiva a valorização da diversidade dentro de seus centros.

CONCLUSÃO

O estudo apresentado analisou as competências do Estatuto da Criança e do Adolescente dentro da esfera do ato infracional, obedecendo à Carta Magna que proclama serem imunes à penalização todos aqueles menores de dezoito anos, estando submetidos ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com isso, atendendo as diferenças de gênero, são aplicadas Medidas Socioeducativas, dentro dos parâmetros do SINASE e da Doutrina da Proteção Integral, que abrangem a advertência, a entrega do menor aos pais ou responsável, a reparação do dano e indenização da vítima, orientação e acompanhamento,

frequência obrigatória em centros de ensino, requisição de tratamento, inclusão em programas comunitários, acolhimento institucional ou familiar, colocação em família substituta, a aplicação de liberdade assistida, ou semiliberdade, ou em últimos casos, e graves, a internação. Quaisquer Medidas devem ser cumpridas apenas pela pessoa do infrator, sendo intransferíveis. Também devem atender às condições em que se encontram os adolescentes, se há possibilidade e meio para o cumprimento, bem como acompanhamento familiar e psicológico para reintegração do mesmo.

As Medidas visam o exercício da cidadania e a normalização do adolescente infrator. Não podem ser injustas, tampouco podem ferir os direitos dos menores como cidadãos e pessoas em desenvolvimento. Sempre atendendo ao SINASE, conjunto de princípios, critérios e regras jurídicas, políticas e financeiras, administrativas e pedagógicas que cuidam da identificação do ato infracional e da aplicação das Medidas Socioeducativas, na forma da Lei 12.594/2012.

Quando necessária a aplicação das medidas de semiliberdade e de internação, estas se dão na Fundação CASA, no Estado de São Paulo. A instituição foi reformulada depois que sua antecedente, a FEBEM passou por várias rebeliões, não condizentes com o que a legislação protege.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

FIORI, Mylena. **Professor da USP comenta história da Febem em SP como uma "sucessão de erros e fracassos"**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2005-03-15/professor-da-usp-comenta-historia-da-febem-em-sp-como-uma-sucessao-de-erros-e-fracassos>>. Acesso em: 23. out. 2013.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade**. 1. ed. Porto Alegre, 2007. 158p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é Pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 160p.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2006. 159p.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. **A influência do fator “gênero feminino” na prática do ato infracional de homicídio**. 2008, 136f. Dissertação (Mestrado - Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE.

Disponível em:

<<ftp://balcao.saude.ms.gov.br/horde/sisppi/unei/Legislacao/Sinase.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2013.

SOARES, Flávia Laura; ASSUNÇÃO, Teone Maria Rios de Souza Rodrigues. **A Violência no Contexto do Adolescente Autor de Ato Infracional e Sua Análise Sob a Perspectiva de Gênero**. Londrina, 2011. 13p.

SOUZA, Patrícia A. de. **Qual a diferença entre ato infracional e desvio de conduta?** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1058985/qual-a-diferenca-entre-ato-infracional-e-desvio-de-conduta-patricia-a-de-souza>>. Acesso em: 30 set. 2013.